



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

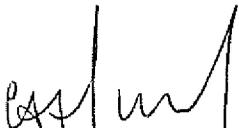
Processo nº 10580.006657/2001-40
Recurso nº 153.495 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.686 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

Ementa: IRPJ E CSLL. IMUNIDADE. MANUTENÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS.

Mantida a imunidade da instituição, conseqüentemente, os lançamentos de ofício decorrentes de ato que anteriormente decretara a sua suspensão, devem ser cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 962/974), apresentado em 08/09/2008, com fundamento no artigo 7º, I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 107-08.772, proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o qual julgou o lançamento procedente em parte.

Sobrevieram, então, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 107-08.772 (fls. 936/949), o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN IRPJ E CSLL – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – Mantida a imunidade da instituição, conseqüentemente, os lançamentos de ofício decorrentes de ato que anteriormente decretara a sua suspensão, devem ser declarados insubsistentes.

Entendeu o acórdão ora recorrido que, uma vez que o Acórdão nº 107-08.773 (Processo Administrativo nº 10580.019491/99-19) restabeleceu a imunidade anteriormente suspensa, o julgamento do Recurso no presente processo restou prejudicado, razão pela qual decretou-se a insubsistência do lançamento.

Em face do referido acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, alegando omissão, tendo em vista que o acórdão então embargado não observou que não houve o trânsito em julgado no processo que tratou da imunidade, podendo o mesmo ser reformado em sede de Recurso Especial, razão pela qual dever-se-ia aguardar o desfecho daquele caso.

Em Parecer de fls. 957/958, foram rejeitados os Embargos de Declaração.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial, reportando-se às razões apresentadas como matéria de defesa no processo que julgou a suspensão da imunidade (Processo Administrativo nº 10580.019491/99-19). Assim, (i) quanto às despesas com engenharia, mesmo intimada, a Recorrida não apresentou contrato ou outros documentos que demonstrasse a prestação do serviço; (ii) quanto às despesas com Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, tampouco foi identificada prova, vez que os recibos e declarações apresentados não continham assinatura, além de valores incongruentes; (iii) quanto aos gastos com a Empresa Viazul Transportes Industriais Ltda. Sobre os serviços de locação de ônibus, a própria empresa negou a prestação de serviços; (iv) quanto às despesas com informática e

artigos de papelaria, foram identificadas inúmeras irregularidades, desvio de recursos e de finalidade; (v) quanto à “multa agravada”, faz referência ao acórdão da DRJ, o qual entendeu que ao proceder o desvio de recursos por meio de negócios inexistentes, ou seja, despesas e custos que não ocorreram, buscou evitar a perda da imunidade e conseqüentemente a ocorrência do fato gerador.

Em Despacho de fls. 976/977, foi dado seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 980/992), no qual requer o não conhecimento do Recurso Especial por não ter sido demonstrado contrariedade à lei ou à evidência de prova. Por fim, o contribuinte refuta as acusações no tocante à cada despesa que levaria à suspensão da imunidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS

Esclareço, inicialmente, que o julgamento do presente processo depende do Processo Administrativo nº 10580.019491/99-19, no qual restou analisada a suspensão da imunidade da ora Recorrida.

Naquele processo, embora a Delegacia da Receita Federal de Julgamento tenha mantido a suspensão, o acórdão nº 107-08.773, da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entendeu por bem dar provimento ao Recurso do Contribuinte e, portanto, determinar o cancelamento da suspensão da imunidade.

A Fazenda Nacional, também naquele processo, interpôs Recurso Especial. Assim, nesta mesma sessão foi pautado para julgamento o Recurso Especial referente ao Processo nº 10580.019491/99-19. Naquele processo, votei no seguinte sentido:

Quanto às despesas com engenharia e também de planejamento, alega a Recorrente que, mesmo intimada, a Recorrida não apresentou contrato ou outros documentos que demonstrassem a prestação do serviço. Menciona, ainda, o voto proferido pela DRJ Salvador:

"A manutenção da glosa das despesas havidas pela recorrente em face de Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, mesmo tendo sido reconhecido o efetivo pagamento, foi justificada pela DRJ em razão de que não teria havido a prova da efetiva prestação de serviços. A demonstração da efetividade de um serviço, como já dito alhures, não rato é tarefa hercúlea, já que a materialidade de muitos, se esgota quando de sua própria execução. Em casos da espécie, recomendando-se a auditores de fiscais e autoridades judicantes a aplicação de critérios de razoável idade e de proporcionalidade, ponderados à vista dos indícios trazidos aos autos do processo pela fiscalização. (...) Assim, como nos autos do processo as autoridades de fiscalização ficaram no juízo primário da simples falta de demonstração da efetividade dos serviços, contra as próprias declarações dos prestadores dos serviços, entendo que a dedutibilidade das despesas deve ser restabelecida."

Ocorre que foi reconhecido o efetivo pagamento. Além disso, os prestadores de serviço, conforme se verifica da própria descrição da DRJ, efetuaram declaração de que prestaram o serviço de consultoria e receberam o valor correspondente. Ademais, não consta que tais pessoas sejam vinculadas à Recorrida.

De mais a mais, não se trata de um serviço de engenharia de grande impacto, como alega a Recorrente, dado o pequeno valor envolvido.

A Recorrida também apresentou, para comprovar a efetividade dos serviços, proposta técnica (fls. 1.399 e ss.), recibos atestando



o recebimento e valores, além de justificativa para a obra realizada.

Pelo exposto, oriento meu voto na linha do quanto decidido pelo acórdão recorrido, no sentido de que se trata de um juízo primário de simples falta de demonstração da efetividade do serviço, a despeito da declaração dos prestadores do serviço e de respectivo pagamento, imperando-se a razoabilidade nesse caso. Além disso, não me parece que haveria qualquer comprovação suficiente ao enquadramento deste pagamento nos impedimentos para o gozo da fruição da imunidade.

Quanto aos gastos com a Empresa Viazul Transportes Industriais Ltda., alega a Recorrente que a própria empresa negou que tenha prestado os serviços. Quanto a esta despesa, informa a Viazul que houve utilização indevida do papel timbrado de uma das empresas do grupo. Presunção levaria a crer que, em razão de locação de ônibus para viagens de alunos, pode a Universidade ter efetivamente pago à pessoa indevida. Discutível que haja aprofundamento suficiente da fiscalização a afastar a boa-fé da Universidade, mormente a ponto de justificar a suspensão de imunidade, em especial por se tratar de serviço tomado, em regra, relacionado ao desenvolvimento da atividade institucional (locação de ônibus). Neste passo, os recibos emitidos, não obstante irregulares, descrevem o percurso de ônibus que teriam sido contratados.

Ao que parece, temos, de um lado, o não reconhecimento do pagamento e dos recibos pela Viazul Transportes Industriais Ltda.; e, de outro lado, temos um serviço relacionado à atividade educacional (percurso de ônibus para os alunos participarem de encontros acadêmicos e competições esportivas), sem aprofundamento dos trabalhos da fiscalização no sentido de averiguar ou pedir a confirmação junto aos alunos da efetiva contratação dos serviços. Também neste caso, em havendo ordem de pagamento, entendo que não existe prova suficiente a comprovar ofensa ao artigo 14 do Código Tributário Nacional. Entendo que, no limite, seria uma despesa passível de glosa, mas os fatos narrados não comportam comprovação suficiente a demonstrar ofensa ao artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Uma coisa é uma despesa injustificada ou de caráter não dedutível, outra coisa é a comprovação do desvio ou da não aplicação dos recursos nos objetivos institucionais. Tem-se, no caso, um problema na emissão do documento fiscal ou, ainda, na real titularidade do fornecedor, o que pode ter ocorrido sem concorrência de culpa da Recorrida. Muitas vezes, a ausência de requisitos na emissão do documento fiscal e mesmo a ausência de culpabilidade não afastam a tributação, mas afastam a comprovação necessária aos desvios que são requisitos para suspensão da imunidade.

Quanto às despesas com suprimento e bens de informática e artigos de papelaria, no montante aproximado de 860.000,00, em face de fornecedores que não existem, alega a Recorrente



que : "O que não se pode aceitar é que a Universidade Católica de Salvador tenha realizado inconscientemente, por reiteradas vezes, operações de valores elevados (em termos absolutos), com reiteradas empresas fantasmas". Alega, ainda, que a declaração de inaptidão, por si só, transfere o ônus da prova. Cita decisões do Conselho de Contribuintes

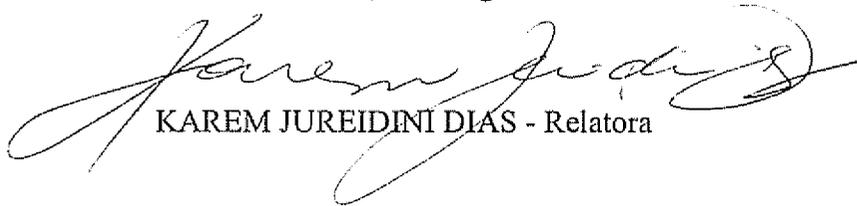
Sobre esse aspecto, de fato entendo que, via de regra, transferido o ônus da prova, é de se manter a glosa das despesas. Ocorre que, assim como no caso anterior, não estamos diante de mera glosa de despesas, mas de caracterização suficiente a demonstrar violação do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Neste ponto, caminho na mesma conclusão do acórdão recorrido, vez que presumivelmente é a Recorrida terceiro de boa-fé nas relações jurídicas com os "fornecedores". Conforme descrito no acórdão recorrido, em relação de fls. 788/792, a Recorrida procura descrever os bens adquiridos e os locais onde estes se encontrariam, não havendo qualquer acusação ou demonstração de que não houve a operação ou que tais compras eram desnecessárias. Pode haver erro na pessoa jurídica que forneceu, mas existe acusação de inexistência da operação. Também não foram invalidados os depósitos ou a ordem de pagamento e tampouco aprofundada a fiscalização daqueles que teriam sido os favorecidos. Ainda, sem sequer entrar no fato de que a situação de regularidade de tais fornecedores foi tardiamente publicada, aponto para o fato de que o montante de tal despesa, não obstante elevado, não apresenta magnitude em face da receita auferida pela entidade, equivalendo, conforme apontado no acórdão recorrido, a 0,80% das receitas.

Desta forma, entendo que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses de distribuição de parcela de patrimônio ou renda, não aplicação integral dos recursos no país e na manutenção dos objetivos institucionais, ou de imprestabilidade da escrituração fiscal, que ensejariam a suspensão da imunidade."

Assim, uma vez mantida a imunidade em sede de Recurso Especial, apreciado no Processo Administrativo nº 10580.019491/99-19, não há que se falar na exigência de IRPJ e CSLL.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.



KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora